



Relator: Conselheiro Marco Peixoto –
Processo n. 019460-02.00/21-8 –
Decisão n. TP-0326/2021

– Representação. **Executivo Municipal de Vicente Dutra.**
Licitação. Pregão Eletrônico n. 06/2021. Interessado: **Tomaz de Aquino Rossato.**

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) julgar **improcedente** a presente Representação;*

b) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que adote as providências necessárias para a publicação, no sítio eletrônico deste Tribunal, assim como em suas redes sociais, do conteúdo do item 2.1 da Informação n. 029/2021 – SRFW (Peça n. 3635816), do Parecer MPC n. 11089/2021 (Peça n. 3732827), bem como do voto do Conselheiro-Relator e desta decisão, a fim de que os órgãos jurisdicionados sejam alertados e cientificados da jurisprudência desta Casa, de modo que, em futuros editais de licitações destinadas à aquisição de pneus:

b.1) abstenham-se de incluir as seguintes exigências:

b.1.1) produtos de fabricação nacional;

b.1.2) produtos homologados por montadoras de automóveis instaladas no Brasil;

b.1.3) comprovação de que a fabricante dos pneus é associada ao RECICLANIP – Programa Nacional de Coleta e Destinação de Pneus Inservíveis, implantado pela ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos;

b.1.4) carta de representação ou documento hábil em vigor, expedido pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos;



b.1.5) comprovação de que o fabricante está registrado na ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos;

b.1.6) licença de operação do fabricante dos pneus, expedida pelo órgão ambiental competente;

b.1.7) declaração expedida pelo fabricante de que possui equipe de assistência técnica responsável pela garantia dos produtos no Brasil;

b.2) atendendo à regra da promoção à sustentabilidade nas licitações (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993), incluem, dentre as exigências para habilitação, o dever de a licitante apresentar:

b.2.1) selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do Inmetro n. 544/2012);

b.2.2) declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), nos termos da Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010, do artigo 33, inciso III, da Lei Federal n. 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, dos artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA n. 416/2009, e da legislação correlata;

c) remeter cópias da Informação n. 029/2021 – SRFW (Peça n. 3635816), do Parecer MPC n. 11089/2021 (Peça n. 3732827), bem como do voto do Conselheiro-Relator e desta decisão à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, a fim de que cientifique os municípios da jurisprudência fixada por esta Corte em relação às licitações de pneus;

d) arquivar o feito após o cumprimento das providências relacionadas e o respectivo trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Marco Peixoto (Relator), Cezar Miola, Iradir Pietroski e Renato Azeredo e as Conselheiras-Substitutas Heloisa Tripoli Goulart Piccinini e Ana Warpechowski.

Sala Virtual, em 20-10-2021.

Débora Pinto da Silva,
Secretária do Tribunal Pleno.